



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026841-85.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SERVIMED COMERCIAL LTDA., é apelado GIANINA SÃO PAULO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026841-85.2024.8.26.0224

Apelante: Servimed Comercial Ltda.

Apelados: Gianina São Paulo Distribuidora Ltda e outro

Ação: Declaratória de inexigibilidade de títulos cumulada com indenização por danos morais

Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Juíza de 1ª Instância: Dra. Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

Voto nº 14.745

DUPLICATAS MERCANTIS. Ilegitimidade passiva instituição financeira. Endosso mandato. Súmula 476 e REsp 1063474/RS (Temas Repetitivos 463 e 464), do STJ. Ausência de extrapolção dos poderes de mandatário. Responsabilidade exclusiva da apelante pelos protestos dos títulos. Dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 227, do STJ. Valor indenizatório. Impossibilidade de redução. Observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 456/459, cujo relatório se adota, com embargos de declaração rejeitados (fls. 470), que julgou extintos, sem resolução de mérito, os pedidos iniciais em relação ao corréu Banco Bocom BBM S/A e procedente a demanda quanto à apelante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a instituição financeira, como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, deve ser responsabilizada exclusivamente pelos protestos

indevidos; b) houve extrapolação dos poderes do mandatário; c) o juízo da recuperação judicial da recorrente determinou a exclusão dos apontamentos das cártulas; d) a corré Servimed estava indevidamente impedida de acessar o sistema da casa bancária; e) o banco protestou as duplicatas em razão da propositura da recuperação judicial da apelante; f) não está caracterizado o dano moral suportado pela autora; g) deve o valor indenizatório, ao menos, ser reduzido (fls. 473/487).

Tempestiva e preparada (fls. 488/489), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 500/505 e 518/530).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 533).

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se que a despeito da oposição da parte, é possível o seu julgamento de maneira virtual, vez que, além de inexistir prejuízo processual efetivo, não há motivo justificado para que se designe pauta, a fim de que ocorra seu julgamento presencial ou telepresencial, de acordo com o que já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça (vg. TJSP, Agravo Regimental Cível 1003033-06.2021.8.26.0564, Relator (a): Edgard Rosa, Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 10/08/2021, Data de Registro: 10/08/2021).

Este também é o entendimento do STJ: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl na PET no AREsp n. 1.523.110/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 9/12/2022.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de títulos cumulada com indenização por danos morais, na qual se discute a irregularidade dos protestos de duplicatas mercantis.

Os pedidos iniciais foram julgados nos seguintes termos (fls. 458):

“Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo: (i) EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade, em relação ao corréu Banco Bocom BBM S/A; (ii) julgo PROCEDENTES os pedidos, em relação à corré Servimed na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, seja para (i) reconhecer a inexigibilidade dos títulos e dos protestos descritos na inicial, seja para (ii) condenar corré Servimed ao pagamento de R\$ 11.563,75, a título de danos morais, corrigido pelo IPCA e acrescida de juros pela taxa legal (qual seja SELIC deduzido IPCA), observando-se que, caso esta resulte negativa, aplicar-se-á taxa zero, ambos a partir desta data.”

A sentença não comporta reforma.

Pois bem, A legitimidade da parte é “...a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. v. 1. p. 235).

Melhor esclarecendo, a ação só pode ser exercida por quem se diz titular de uma situação legitimadora (legitimidade ativa), em face de quem figure como responsável pelo cumprimento da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

Deve, portanto, ser analisada tanto em face do autor quanto do réu e, por isso, nada mais é do que reflexo da própria legitimação de direito material.

In casu, ao contrário do que afirma a apelante, não há falar em legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação.

Inferre-se dos autos que não há controvérsia sobre o fato da casa bancária ter recebido os títulos por endosso mandato (fls. 315).

A questão da responsabilidade da instituição financeira em caso de endosso-mandato é estabelecida na Súmula 476 do STJ, *in verbis*:

“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário” (g.n.).

De fato, a instituição financeira agiu como mera portadora das cártulas, sendo encarregada apenas de suas cobranças, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela legalidade ou não dos respectivos protestos

Neste cenário, era necessária a demonstração de que o mandatário tenha extrapolado dos poderes que lhe foram conferidos ou que tenha praticado ato culposo próprio, ônus do qual a autora não se descurou.

Note-se que a decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial da apelante somente determinou a exclusão dos apontamentos no exercício do poder geral de cautela e em virtude de que, à época, não havia certeza plena da natureza dos créditos discutidos (fls. 142/156).

E, a recorrente não trouxe qualquer prova de que efetivamente estava impedida de comunicar ao banco sobre a quitação das cártulas pela autora.

Como se isto não bastasse, identifica-se que a corrê Servimed alterou o seu domicílio bancário e emitiu novas cobranças à demandante, o que permitiu que os títulos fossem quitados sem a ciência efetiva do corréu Banco Bocom (fls. 22/26).

Por natural corolário, à míngua de qualquer prova acerca de eventual excesso de poderes em especial a prévia ciência sobre o pagamento das duplicatas, não há que se falar em responsabilidade da casa bancária.

Como se observa, deve ser reconhecido de que a instituição bancária é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. Desse modo, a apelante responderá exclusivamente pelos fatos discutidos nos autos, visto que contribuiu decisivamente para que os que os títulos fossem protestados.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ no sentido de que "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário" (Súmula n. 476/STJ).** Incidência da espécie a Súmula n. 83/STJ. 2. Rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem acerca da conduta culposa da instituição financeira, demandaria o reexame de circunstâncias fáticos-probatórias, procedimento inviável em

sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.075.621/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022) (g. n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DE MANDATÁRIO. SÚMULA 476/STJ. 1. **"O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário"** (Súmula 476/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.848.485/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022) (g. n.)

De outra banda, com relação ao prejuízo extrapatrimonial, por se tratar a autora de uma empresa, é necessário transcrever o magistério sempre autorizado de Rui Stoco:

"A pessoa jurídica, porque possuidora de honra objetiva, também está acobertada pela proteção constitucional, não podendo ser violada em sua intimidade comercial e empresarial e em sua vida societária." (in Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1351) (g.n.)

No mesmo sentido é a lição de Carlos Alberto Bittar (*Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. pp. 146-147):

“Com respeito a pessoas jurídicas, também são suscetíveis de figurar na relação, de vez que se lhe reconhecem, como acentuamos, direitos da personalidade. De fato, para a respectiva identificação e de seus produtos, bem como para sua individualização e a preservação de seus valores básicos, inúmeros direitos dessa ordem compõem a sua essencialidade, merecendo, pois, o amparo jurídico.” (g.n.)

E, na esteira de tais entendimentos, o C.STJ editou a Súmula 227: *A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*.

Incontrastável a ocorrência do dano moral, que, respeitado o entendimento contrário, é presumido (*in re ipsa*), como se vê da orientação jurisprudencial mais abalizada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta

Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título ou de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, independentemente de prova.** 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp n. 2.426.703/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024) (g. n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. Rever as conclusões da Corte local que, com base nas provas constante dos autos, reconheceu a revelia da agravante e afastou as alegações de abandono da causa e julgamento extra petita, demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos,

providência que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 2. **À luz da jurisprudência do STJ, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova.** Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp n. 2.099.663/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022) (g.n)

Neste viés, é dever da apelante indenizar a demandante pelo prejuízo extrapatrimonial suportado por sua conduta que provocou os irregulares protestos das cédulas.

No tocante ao *quantum debeatur*, a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outras empresas do mesmo ramo de atividade pratiquem ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa da atuação da instituição

bancária no mercado consumidor em que atua, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, ante o evidente impacto e mácula na honra da requerente, que interferiu negativamente na prática de suas atividades empresariais e tal circunstância não pode ser considerada um mero dissabor.

Sopesando tais elementos, fica mantida a condenação a título de danos morais em R\$.11.563,75, em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Logo, confirma-se a bem lançada sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pelo patrono da apelada em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora